



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 43/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0014948/2023-27

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Fernando Gomes dos Anjos		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Ceará, nº 202		Bairro: Campo Novo
Município: Águas Vermelhas	UF: MG	CEP: 39.990-000
Telefone: 33 999433938	E-mail: cleasio@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( x ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sobrado	Área Total (ha): 249,9769
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5743 e 5744	Município/UF: Águas Vermelhas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-1B6E.35BD.1AF3.4EEF.B1B0.2A03.C759.3B63	

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	123,3467	hectares

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	40,00	ha	217652,76	8280872,30
	10,50		217853,79	8280322,48
	19,60		218606,46	8281126,44
<b>Total</b>	<b>70,01</b>			

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos em regime extensivo	70,01

<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Inicial	70,01
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Carvão vegetal de floresta nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	1285,87	m <sup>3</sup>

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/05/2023

Data da vistoria: 07/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: 12/07/2023

Data do recebimento de informações complementares: 05/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 28/11/2022

O processo administrativo 2100.01.0014948/2023-27 foi formalizado em 22/05/2023, conforme documentação protocolada em 15/12/2022. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 07/07/2023, sendo solicitadas informações complementares em 12/07/2023. As informações solicitadas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no Decreto Estadual 47.749/2019. Considera-se que o processo foi formalizado com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

## 2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 123,3467 hectares de floresta nativa, para implantação da atividade de pecuária. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para a produção e carvão vegetal.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Sobrado, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, encontra-se registrada sob as matrículas 5743 e 5744, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedra Azul, com área de 159,3997 e 88,7951 hectares, respectivamente. Com área líquida de 248,1948 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 243,0486 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 5,2079 hectares caracterizados como área de pastagem e 1,5512 hectares tidos como área de servidão, administrativa.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,70% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-1B6E.35BD.1AF3.4EEF.B1B0.2A03.C759.3B63

- Área total: 249,9769 ha

- Área de reserva legal: 50,2397 ha (20,00%)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,3723 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 50,2397 ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (MG-3101003-1B6E.35BD.1AF3.4EEF.B1B0.2A03.C759.3B63) e Mapa de Uso e Ocupação do Solo 78109746 do imóvel estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

Não obstante, toda a área de reserva legal do imóvel foi demarcada como "Reserva Legal Proposta", embora o imóvel possua 8,0 hectares de área aprovada e averbada como reserva legal no bojo da matrícula 17.042 do CRI Salinas. Trata-se de aprovação de reserva legal realizada no ano de 1984, no âmbito do processo administrativo 05/84, que se encontra instruído com Croqui do imóvel. Destaca-se que por meio do presente processo foi requerida a alteração da área de reserva legal averbada, uma vez que o croqui não possibilita definir a localização exata da área aprovada, sendo que a análise de tal alteração encontra-se descrita no item 5 do presente parecer.

Diante da existência de 8,0 hectares de reserva legal já aprovada no interior imóvel, contudo com localização duvidosa, a análise da reserva legal proposta se dará sob a área de 42,2397 hectares. Avalia-se que área de reserva legal proposta atende aos preceitos legais, no que tange a localização, percentual da área do imóvel, se tratando de área integralmente coberta por vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração. Assim, fica aprovada como área de Reserva Legal da Fazenda Sobrado, 42,2397 hectares de floresta nativa, estando tal área no interior do próprio imóvel. A área a complementar o percentual de 20% já se encontra averbada, sendo que a localização será rerratificada, conforme item 5 do presente parecer.

#### **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme Requerimento Inicial 65494269 foi solicitada autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 123,3467 hectares com a finalidade de implantação de atividade de pecuária

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23126889.

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento, tampouco aos posseiros. Contudo, foi observada a ocorrência de supressão de vegetação nativa em duas áreas que totalizam 1,83 hectare, sendo proposto nos autos a recuperação de tais áreas, por meio da apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas. As intervenções realizadas ocorreram entre os anos de 2015 e 2017, ocasião em que o imóvel tinha como proprietária a Senhora Ana Ribeiro das Virgens, que atualmente se encontra falecida.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE 1401276056443, no valor de R\$ 1249,15, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 123,3467 hectares, mesma área constante no requerimento. A referida taxa se encontra em conformidade com o previsto na Lei 22.796, de 28 de

dezembro de 2017.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901276059777, em 05/05/2023, no valor de R\$ 31,951,00, referente a 2265,4949 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de floresta nativa, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento e estudos, se encontra devidamente recolhido nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017 .

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta
- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se instalar na área requerida empreendimento de pecuária, consistente na criação de regime extensivo em área de 130,454 hectares.

No que se refere ao licenciamento ambiental a atividade se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob código “G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, contudo a área útil a pretendida para a atividade é de 30,454 hectares, inferior a área mínima de enquadramento. Portanto, trata-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em de 07 julho de 2023, foi realizada vistoria na Fazenda Sobrado, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0014948/2023-27, por meio do qual Fernando Gomes dos Santos , requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 128,724 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelos representantes da consultoria responsável pela realização dos estudos: Eudes Ferreira Silva e Felipe Teixeira Braga Capuchinho.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo conferidas 03 parcelas do inventário florestal. Foram observadas divergências entre os dados dendrométricos anotados e os verificados em campo. Diversos indivíduos amostrados na parcela 27 e 16 possuem altura e circunferência a altura do peito bem mais elevadas que as anotadas no estudo. Verificou-se ainda que a área objeto do requerimento apresenta uma clara estratificação, em decorrência do histórico de uso, estratificação esta não observada no levantamento. A estratificação observada está relacionada ao porte da vegetação e espécies que ocorrem nas áreas. Quanto a identificação taxonômica não foram observadas inconsistências.

Quanto a área proposta como reserva legal, observou-se remotamente, que parte destas áreas encontram-

se descobertas de vegetação nativa, ou vegetação nativa de baixa densidade.

No que tange às áreas de preservação permanente, observou-se que esta é composta por uma faixa estreita de 05 metros, no interior do imóvel, compondo APP do reservatório artificial. A referida área se encontra em partes preservada e em outras partes em processo de recuperação.

De forma a validar as adequações promovidas no inventário florestal realizado no imóvel, assim como a alteração da área proposta como reserva legal, em 29/11/2023 foi realizada uma segunda vistoria no imóvel, ocasião em que ficou constatado que foram promovidas as adequações necessárias ao inventário florestal, assim como, que a nova área de reserva legal atende à legislação, estando em processo de regeneração natural, devendo esta ser isolada contra o acesso de animais.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda Sobrado possui solo variando entre Lotossolo Vermelho Amarelo Distrófico (LVAd8) e Cambissolo Háplico distrófico típico(CXbd2, sendo que tais tipos ocorrem em conjunto na área requerida para intervenção ambiental. Trata-se de tipos de solo adequados para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da chuva distribuída nas áreas de floresta. Com a retirada de parte da vegetação se fará necessária a implantação de sistema de drenagem das águas pluviais.

- Hidrografia: O município de Águas Vermelhas - MG está situado na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo. A Fazenda Sobrado não dispõe de recurso hídrico superficial em seu interior, no entanto se encontra nas proximidades do Rio Pardo na faixa do lado do reservatório artificial da PCH Machado Mineiro.

#### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual. No século XX a região onde se localiza o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas, extração de lenha e criação de animais.

- Fauna: Foi apresentado nos autos Levantamento de Fauna com dados Secundários e Plano de Resgate e Afugentamento de Fauna 65494346 , com todas as medidas a serem adotadas antes, durante a após a realização da intervenção.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0014948/2023-27 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 65494269, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 123,34 hectares para implantação da atividade de pecuária. Além disso, conforme Documento 78109742 foi requerida a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL original.

Alteração de Reserva Legal:

A Fazenda Sobrado inicialmente se encontrava registrada sob matrícula nº 17.042 do Cartório de Registro de Imóveis de Salinas, com área de 34,80 hectares. Em 1984 foi promovida a aprovação de 8,0 hectares de reserva legal no interior do imóvel, conforme extrai-se do Processo Administrativo nº 05/84, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF . Ocorre que conforme Croqui que se encontra nos autos, não é possível definir a real localização da área averbada. Assim, o proprietário do imóvel requereu a alteração da reserva legal aprovada/averbada no interior da Fazenda Sobrado.

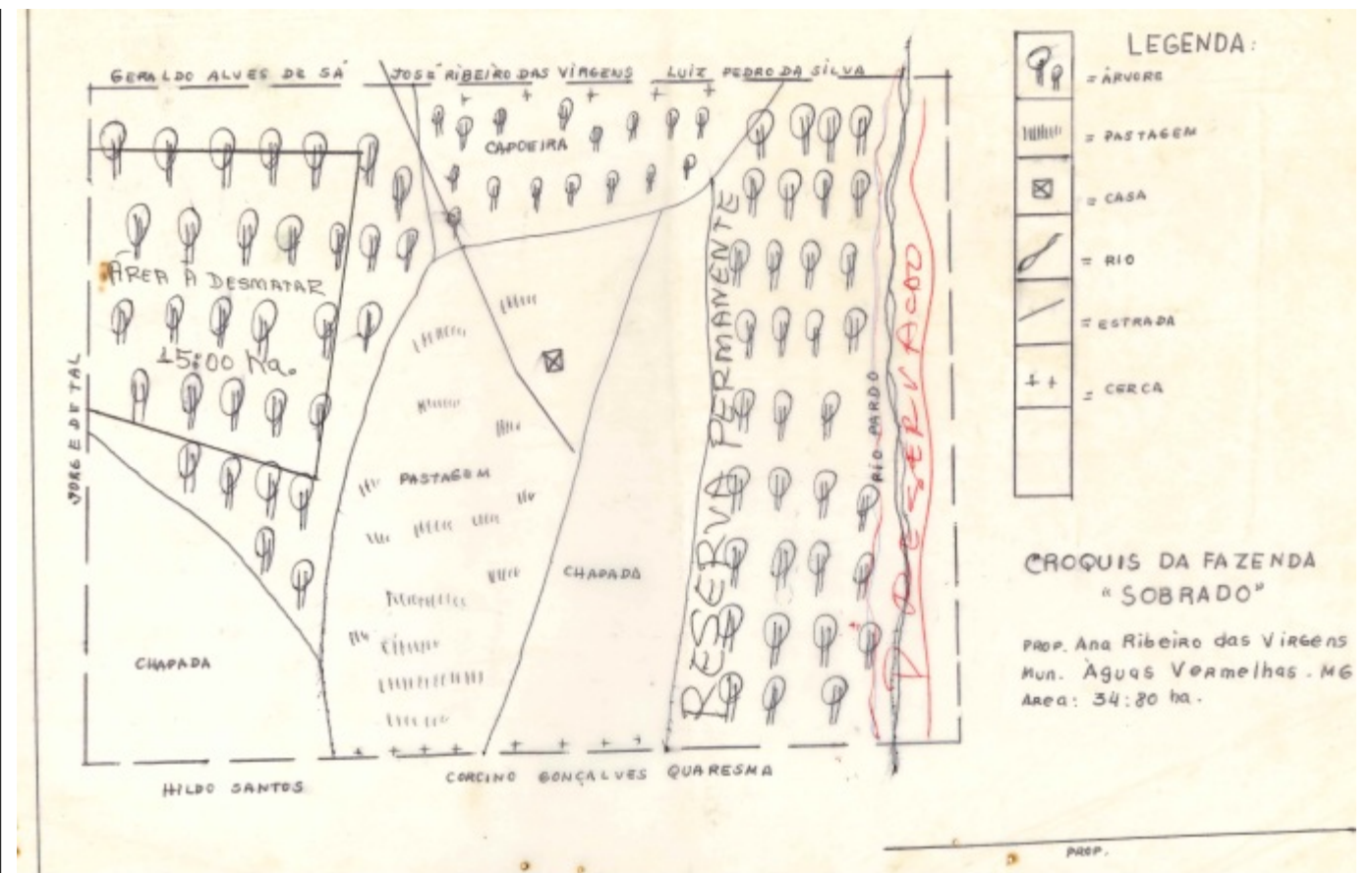


Figura 1 - Croqui da Fazenda Sobrado - Águas Vermelhas

Fonte: IEF - Processo 05/84

Conforme Documento SEI 78109742, foi solicitada a "alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem. Foi juntado ao requerimento ainda Mapa de Uso e Ocupação do Solo, Memorial descritivo da área a ser alterada, assim como taxa de expediente referente ao requerimento. Cabe destacar que não foram apresentadas informações quanto à área inicialmente averbada, uma vez que não é possível definir a localização exata da mesma.

No que se refere à área proposta para alteração, esta se encontra localizada na face sul do imóvel, encontrando-se integralmente coberta por vegetação nativa, e conectada às demais áreas de reserva legal do imóvel. A referida área aparenta-se encontrar em estágio médio de regeneração, em fragmento de Floresta Estacional Semidecidual. Avalia-se que a área proposta para alteração da área anteriormente averbada constitui na vegetação mais expressiva, diversa e preservada no interior do imóvel, justificando assim a alteração, pois em qualquer outra localização que a área averbada se encontre, no interior do imóvel, esta estaria sendo alterada para uma vegetação em melhores condições de preservação.

Assim sugere-se que seja aprovada a alteração da reserva legal requerida, assim como que seja elaborado Termo de Compromisso de Preservação de Florestas de forma assegurar a adequada preservação da área de reserva legal alterada.

Intervenção ambiental requerida:

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 65494269, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 123,34 hectares para implantação da atividade de pecuária. Em análise da vegetação in loco verificou-se que parte da área requerida, 53,33 hectares, pode ser classificada como estágio médio de regeneração, considerando os parâmetros: altura, diâmetro e serrapilheira.

A caracterização da vegetação da área requerida foi realizada de forma geral, não sendo condizente com a área que apresenta indícios de estágio médio, sendo mais adequada apenas a área remanescente. Assim, com base nos dados apresentados nos estudos, considera-se que 53,33 hectares, da área requerida, não podem ser classificados como estágio inicial, sendo que a conclusão acerca do estágio de regeneração de tal área demandaria dados e informações mais precisos quanto à referida área. Já a área remanescente, constituída de 62,30 hectares, trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Submontana em Estágio Inicial, considerando os dados e informações constantes do Projeto de Intervenção Ambiental, assim como o



disposto na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

O inventário florestal realizado na área atendeu aos quesitos estabelecidos na legislação, com erro de amostragem dentro do máximo permitido.

Considerando a impossibilidade de deferimento integral do requerimento, considera-se que o volume estimado para a área de intervenção é de 1285,87 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de floresta nativa.

Conforme Projeto de intervenção Ambiental 72893132 não foram encontradas na área requerida, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando a área consolidada ocupada por estrada e uma pequena área de pastagem no interior do imóvel.

Verificou-se que duas glebas, compostas por 0,57 e 1,26 hectare, foram objeto de intervenção irregular, quando o imóvel pertencia a Ana Ribeiro das Virgens, que atualmente é falecida. Foi apresentado nos autos do processo em análise o PRADA 72893142, por meio do qual é proposta a recuperação das áreas suprimidas irregularmente e que já se encontram em processo de regeneração natural. Alega o empreendedor que tais áreas não serão utilizadas para implantação das atividades pretendidas, razão pela qual optou-se para recuperação das mesmas.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Reduzir, ao mínimo a retirada de vegetação ciliar; Reconstituir as formas originais de relevo nas áreas que serão modificadas, tentando reintegrar a área à paisagem do entorno; Fiscalizar, de maneira rigorosa, a execução de aterros e cortes; De acordo com o empreendimento, é importante que seja elaborado o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.
- Alteração nas propriedades do solo: Alteração nas propriedades do solo: uma das principais medidas mitigadoras recomendadas, em grande parte dos casos, é armazenar, separadamente, em áreas específicas, os produtos químicos, bem como construir estruturas de contenção para possíveis vazamentos.
- Interrupção e alteração do fluxo dos corpos d'água: Para mitigar tal dano, é pertinente elaborar e executar um projeto que tenha o mínimo de intervenções nos corpos d'água; Quando a intervenção nos corpos d'água for inevitável, a bacia de drenagem deve ser recuperada; Desenvolver e implantar o monitoramento hidrológico e meteorológico na área para avaliar as alterações nos padrões.
- Assoreamento de corpos hídricos: nesse caso, a principal medida de controle indicada, é recuperar a vegetação nas áreas desmatadas e limpas.
- Impermeabilização do solo e diminuição da capacidade de infiltração da água: A impermeabilização do solo deve ser restrita apenas às áreas onde esse processo é indispensável; Monitoramento das condições hidrológicas e meteorológicas, para notificar quando as mesmas se tornarem adversas.
- Alteração da qualidade da água: É fundamental que seja executado o Programa de Monitoramento de Qualidade da Água; Todos os procedimentos de limpeza de maquinário e veículos devem ser executados a uma distância segura das áreas de cursos d'água.
- Não deixar o solo nu, recobrir o mesmo plantando gramíneas e espécies arbóreas e herbáceas; Elaborar e executar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e de Supressão de Vegetação.
- Perda da diversidade vegetal: algumas medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas são: Retirar o mínimo de vegetação possível, sempre procurando evitar atingir o número mínimo de

espécies; Buscar sempre gerar a menor quantidade de resíduo possível; Evitar a abertura de novas vias de acesso, priorizando aquelas já consolidadas.

- Afugentamento da fauna: Uma avaliação prévia da fauna e flora existente deve ser feita, para que seja possível reconhecer a diversidade e a funcionalidade dos ecossistemas ali presentes.
- Perda de habitat: Deve-se estabelecer áreas protegidas, considerando a singularidade e diversidade dos ecossistemas presentes.
- Outra medida necessária a devida conservação das áreas, refere-se à instalação de placas informativas contendo minimamente as expressões "Área de Reserva Legal -Acesso Restrito - Proibido Caçar".
- A equipe técnica considera necessária ainda a implantação de sistema de drenagem que contemple todas as vias/ acessos do empreendimento.

## 6.CONTROLE PROCESSUAL N° 50/2023

### 6.1.INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação para Intervenção Ambiental onde requer autorização para supressão de vegetação nativa em 123,34 hectares, bem como foi requerida a alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural onde a mesma foi averbada originalmente, para implantação da atividade de pecuária.

O imóvel objeto da solicitação denominado Fazenda Sobrado, encontra-se registrada sob as matrículas 5743 e 5744, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedra Azul, com área de 159,3997 e 88,7951 hectares, respectivamente, Área Total (ha): 249,9769, todo inserido no Bioma Mata Atlântica, situado no município de Águas Vermelhas.

Após análise técnica/jurídica das informações apresentadas, concluiu-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento, sendo de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 70,01 hectares, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a produção de carvão vegetal, opinando ainda pela alteração de 8,0 hectares de reserva legal, anteriormente aprovada no interior do imóvel.

Portanto, existe a viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada nesse parecer único, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019.

### 6.2.DA INEXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO:

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento, tampouco aos posseiros. Contudo, foi observada a ocorrência de supressão de vegetação nativa em duas áreas que totalizam 1,83 hectare no interior do imóvel. Conforme manifestação técnica as intervenções irregulares ocorreram entre os anos de 2015 e 2017, ocasião em que o imóvel tinha como proprietária a Senhora Ana Ribeiro das Virgens, atualmente falecida, conforme informado em certidão de registro de imóveis, tendo o oficial fé pública.

#### **6.2.1. DA RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL**

Conforme descrito acima foi verificada a existência de intervenção ambiental irregular em uma área que somam 1,83ha na fazenda em estudo, quando a propriedade pertencia à Sr<sup>a</sup> Ana Ribeiro das Virgens, já falecida, causando dano ambiental, porém sem lavratura de auto de infração até a presente data. A propriedade foi transferida e hoje pertence ao requerente, Sr. Fernando Gomes dos Anjos.

Tendo em vista a não lavratura do auto de infração à época do cometimento da ação restando ainda a obrigação de reparação do dano ambiental, a título de esclarecimento e embasamento legal das providências cabíveis sobre responsabilidade civil com base no entendimento sobre as obrigações *propter rem* considerando vínculos entre os direitos reais e os direitos obrigacionais coadunando com o Parecer da AGU nº 15.877/2017, que trata da tríplice responsabilidade do direito administrativo e poder de polícia, sua natureza subjetiva, julgados e entendimentos, etc, discorro:



Inicialmente, de acordo com os ditames da Constituição de 1988 e do Direito ambiental em institutos clássicos do Direito Civil, especificamente o direito à propriedade e a responsabilidade civil importante considerar o artigo 225, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando-o ao status de bem de uso comum do povo e, com isso, impõe à sociedade a obrigação de conciliar os interesses patrimoniais e a preservação do meio ambiente limitando o direito de propriedade amarrada a várias obrigações.

De acordo com o citado Parecer nº 15.877 /2017, da AGU MG, a jurisprudência nacional não é firme quanto a exigência da culpabilidade para aplicação da sanção administrativa citando no corpo do referido parecer vários posicionamentos de ilustres juristas. Porém, cita e põe fincas e amarras no Art. 109 da Lei Estadual 20.922/2013, onde preceitua que as penalidades previstas incidem sobre os autores, sejam diretos, representantes legais, contratuais ou que concorra para a prática da infração, ou seja, a penalidade deve ser aplicada para quem esteja envolvido por ação ou omissão, sendo que a aplicação e execução das penas limitam-se aos transgressores.

### **Lei Estadual 20.922/2013**

**Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**

Partindo desta premissa, cada uma das proposições que compõem um *silogismo* e em que se baseia a conclusão sobre a responsabilidade pelo cometimento da infração ou pela omissão, podemos no contexto ao qual discorro abaixo sobre o dano ambiental e a reparação do mesmo concluir ser *propter rem*, podendo ser exigido do proprietário atual do imóvel

São obrigações que se constituem independentemente de sua vontade em consequência da titularidade (Direito Real)

Nas palavras exatas de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves “as obrigações *propter rem* são prestações impostas ao titular de determinado direito real pelo simples fato de assumir tal condição.

Quem for o titular do direito real estará obrigado a assumir os encargos decorrentes desta qualidade de dono mesmo ocorridas antes da transcrição. Portanto, pode-se concluir que as obrigações são vinculadas à coisa que as deu origem e sempre farão parte do patrimônio de quem a coisa também o fizer, não importando quando tal obrigação tenha surgido nem por qual motivo.

Entendimento que estaria justificado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.398/1981), em razão dos artigos 3º, inc. IV, e 14, § 1º, que determinam:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto a obrigação de reparar os danos ambientais é considerada *propter rem*, sendo irrelevante que o autor da degradação inicial não seja o atual proprietário, pois aquela adere ao título de domínio e posse.

Conclui-se no caso em estudo portanto, que o atual proprietário do imóvel é responsável pela recuperação do dano ambiental, a conforme descrito acima, por tratar-se de obrigação que acompanha o bem (*propter rem*).

## **ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 18/2010/PFE/IBAMA TEMA: MORTE DO AUTUADO**

Os herdeiros podem arcar com multa por infração ambiental cometida pelo autuado falecido, se a morte do infrator, ocorrer após o julgamento do processo administrativo ambiental, ao contrário o auto de infração deve ser extinto

Tendo em conta as multas administrativas lesivas ao meio ambiente devido a condutas com base n o Decreto 6.514/2008(Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.) são sanções administrativas que não ultrapassam a pessoa do infrator antes da decisão final decisiva

Conclui-se assim que:

***"Pelo exposto, tem-se que, ocorrendo a morte do autuado antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, deve o procedimento apuratório ser extinto e arquivado, sem que a obrigação de pagar a multa seja transmitida aos herdeiros. Doutra banda, se o óbito ocorre depois de formada a coisa julgada, estará constituído o crédito do IBAMA, podendo a dívida ser cobrada dos herdeiros ou do espólio.***

***Em qualquer caso, porém, devem ser adotadas medidas em face dos herdeiros objetivando a reparação do dano ambiental.***

***No caso de embargo/interdição, a extinção da punibilidade em decorrência do óbito não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental, mormente em se tratando de medida acautelatória. Cabe à autoridade julgadora decidir pela manutenção ou não dos termos."***

### **6.3.DA COMPETÊNCIA**

Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: (GN)

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas

pelo IEF;

(...)

Há de se considerar o que encontra-se disposto no Decreto Estadual nº. 47.892/2020, a saber: compete ao Núcleo de Controle Processual Regional realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

Há de se considerar ainda que compete ao Núcleo de Controle Processual Regional zelar pelo cumprimento de normas e procedimentos, bem como das orientações da AGE nos demais processos de competência da URFBio, conforme diretrizes emanadas pelo Gabinete, pelas diretorias e pela Procuradoria do IEF.

## **6.4. ANÁLISE:**

### **6.4.1. DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:**

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, bem como em Áreas de Preservação Permanente – APP, conforme incisos elencados abaixo.

#### Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Conforme descrito minuciosamente e bem embasado no parecer técnico acima principalmente no item "5" deste parecer, foram identificadas algumas incongruências que podemos destacar aqui de forma sucinta:

Ressalta-se que foi requerida autorização para supressão de vegetação a solicitação foi feita para intervenção em 123,34 hectares para implantação da atividade de pecuária, porém em vistoria constatou o técnico que a vegetação, a saber, 53,33 hectares, pode ser classificada como estágio médio de regeneração, não podendo dessa forma ser autorizada a intervenção, nesta área e sim somente na área constituída de 62,30 hectares, tratando-se de Floresta Estacional Semidecidual Submontana em Estágio Inicial, considerando os dados e informações constantes do Projeto de Intervenção Ambiental, assim como o disposto na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

Também há de se observar que o inventário florestal atendeu aos quesitos estabelecidos na legislação, com erro de amostragem dentro do máximo permitido, adequado conforme solicitação técnica. Há de se considerar também que, conforme PIA não foram encontradas na área requerida espécies consideradas ameaçadas de extinção nem de preservação permanente nem imunes de corte

Forçosa é a conclusão pela possibilidade de deferimento parcial do requerimento, considerando a adequação também do volume estimado para a área de intervenção é de 1285,87 m³ de carvão vegetal de floresta nativa.

## **65. ÁREAS SUBUTILIZADAS**

Atesta o técnico que não foram verificadas áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que a área

consolidada ocupada por estrada e pequena pastagem

## **6.6.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:**

### **6.6.1.DA RESERVA LEGAL:**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente,

por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 89 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR.

Parágrafo único – Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), a alteração deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova delimitação da área de Reserva Legal, bem como, deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.

A Reserva Legal da Fazenda Sobrado já havia sido averbada e registrada em cartório em 1984, conforme documentação e croqui anexado aos autos, porém não era possível definir exatamente as delimitações da mesma, concluindo-se pela necessidade de alteração da localização da área que havia anteriormente averbada.

#### **6.6.2.DO CAR:**

A Lei nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais e compor uma base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

##### Lei nº 12.651/2012

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.(Redação dada pela Lei nº 13.887,de 2019)

(...)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

##### DECRETO 47.749/2019

##### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

#### **“Parecer sobre o CAR:**

*“Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (MG-3101003-1B6E.35BD.1AF3.4EEF.B1B0.2A03.C759.3B63) e Mapa de Uso e Ocupação do Solo 78109746 do imóvel estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel.*

*Não obstante, toda a área de reserva legal do imóvel foi demarcada como "Reserva Legal Proposta", embora o imóvel possua 8,0 hectares de área aprovada e averbada como reserva legal no bojo da matrícula 17.042 do CRI Salinas. Trata-se de aprovação de reserva legal realizada no ano de 1984, no âmbito do processo administrativo 05/84, que se encontra instruído com Croqui do imóvel. Destaca-se que por meio do presente processo foi requerida a alteração da área de reserva legal averbada, uma vez que o croqui não possibilita definir a localização exata da área aprovada, sendo que a análise de tal alteração encontra-se descrita no item 5 do presente parecer.*

*Diante da existência de 8,0 hectares de reserva legal já aprovada no interior imóvel, contudo com localização duvidosa, a análise da reserva legal proposta se dará sob a área de 42,2397 hectares. Avalia-se que área de reserva legal proposta atende aos preceitos legais, no que tange a localização, percentual da área do imóvel, se tratando de área integralmente coberta por vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração. Assim, fica aprovada como área de Reserva Legal da Fazenda Sobrado, 42,2397 hectares de floresta nativa, estando tal área no interior do próprio imóvel. A área a complementar o percentual de 20% já se encontra averbada, sendo que a localização será rerratificada, conforme item 5 do presente parecer.”*

O técnico sugere a aprovação da alteração da área proposta para alteração da área anteriormente averbada, que de acordo com o técnico, constitui na vegetação mais expressiva, diversa e preservada no interior do imóvel, aparentando estágio médio de regeneração, justificando assim a alteração, pois em qualquer outra localização que a área averbada se encontre, no interior do imóvel, esta estaria sendo alterado pra uma vegetação em melhores condições de preservação.

Assim sugere-se que seja aprovada a alteração da reserva legal requerida, assim como que seja elaborado Termo de Compromisso de Preservação de Florestas de forma assegurar a adequada preservação da área de reserva legal alterada.

#### **6.7..DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Constata o técnico em seu parecer que as taxas florestais foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 e legislações correlatas.

## **6.8. DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Constata-se que o processo é parcialmente passível de aprovação, conforme discriminadas acima neste parecer, com fincas no parecer técnico, tendo os estudos e documentos apresentados de forma satisfatória, para análise, pois os mesmos norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, metodologia suficiente, embasamento técnico/jurídico adequados.

Diante das informações apresentadas pelo requerente, resta outra conclusão a não ser o deferimento parcial do pedido, de acordo com o parecer TÉCNICO/JURÍDICO na APRESENTAÇÃO DO ROL DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA EXIGIDA, conforme descrito acima, nas solicitações solicitadas, nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, a seja feita a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito sobre todas as áreas, considerando as informações no curso do provistas no curso do processo, para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas.

É o entendimento, s.m.j.

## **7.CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 70,01 hectares, localizada na propriedade Fazenda Sobrado, município de Águas Vermelhas, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a produção de carvão vegetal. Sugere-se ainda a alteração de 8,0 hectares de reserva legal, anteriormente aprovada no interior do imóvel.

## **8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

não se aplica

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

não se aplica

## **9.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 34.747,66

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **10.CONDICIONANTES**

### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

<b>Item</b>	<b>Descrição da Condicionante</b>	<b>Prazo*</b>
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização



2	Apresentar Certificado de Registro de Explorador/Comerciante de produto ou subproduto florestal , nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
3	Executar o Programa de Resgate e Afugentamento, nos termos apresentados.	Durante a vigência da autorização
4	Apresentar junto ao Instituto Estadual de Florestas Relatório de Afugentamento da Fauna.	60 dias - Após o fim da supressão
5	Apresentar Termo de Compromisso de Preservação de Florestas devidamente registrado junto à matrícula 5744 do CRI de Pedra Azul.	60 dias
6	Comprovar a retificação do CAR, fazendo contar todas as informações referentes à área de Reserva Legal Aprovada/Averbada no interior do imóvel.	90 dias
7	Apresentar Relatório Técnico de execução do PRADA 72893142 anualmente, durante 05 anos.	Anualmente

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos  
 MASP: 1147734-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro  
 MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 25/12/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 27/12/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78248366** e o código CRC **C999A727**.